

PROJETO DE LEI P.M.M 9/2026

Altera a Lei nº 2.120, de 10 de abril de 2023.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.120, de 10 de abril de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

- a. 01 (um) representante do Poder Judiciário;
- b. 01 (um) representante do Ministério Público;
- c. OI (um) representante da Defensoria Pública;

g) OI (um) representante do Poder Legislativo;

S 10 A cada conselheiro titular mencionado nos incisos I, II e III caberá um suplente, que o substituirá em caso de ausências ou impedimentos. S 2º (Revogado).

Alt. 10. O Comitê REMAD é constituído por 3 (três) conselheiros titulares, escolhidos pelo Plenário, por votação, evitando que sejam todos do mesmo segmento.

Parágrafo único. O conselheiro titular do REMAD será substituído pelo seu respectivo suplente em caso de ausências ou impedimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei nº 009/2026, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.120, de 04 de abril de 2023.

A presente proposição trata-se de alteração da lei que reorganiza o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD e cria o Fundo de Recursos Municipais Antidrogas — REMAD, a fim de adequar a representação dos conselheiros convidados e aprimorar o desenvolvimento das políticas públicas, fortalecendo o Conselho e promovendo a construção de estratégias de prevenção, cuidado e defesa da vida.

Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores e em função da evidente relevância da matéria enfocada, esperamos a análise e a consequente aprovação do incluso projeto, nos termos do regimento Interno desta Casa.

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARACAJU/MS, 08 de Maio de 2026

PODER EXECUTIVO
Poder Executivo(a)



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 044/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 009/2026PMM.

INTERESSADO/PROPONENTE: Poder Executivo.

DATA DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA: 25 de maio de 2026.

PROCURADORA RESPONSÁVEL: TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 009/2026, oriundo da Mensagem Executiva nº 012, de 08 de maio de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe alteração da Lei nº 2.120, de 10 de abril de 2023, a qual reorganiza o Conselho Municipal Antidrogas — COMAD e cria o Fundo de Recursos Municipais Antidrogas — REMAD.

A proposição amplia o rol de conselheiros convidados previsto no inciso III do art. 3º da lei vigente, incluindo representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Poder Legislativo, Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Maracaju, Conselho Tutelar e comunidade médica com registro no CRM. Revoga expressamente o § 2º do art. 3º e reorganiza o Comitê REMAD, fixando-o em três conselheiros titulares eleitos pelo Plenário, com previsão de suplência.

A proposta é instruída por Ofício nº 003/2026 do próprio COMAD, que relata deliberação em Reunião Extraordinária de 17/04/2026 e encaminha a minuta de alteração, demonstrando ampla participação do órgão na construção da proposta.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

O Município de Maracaju detém competência legislativa para dispor sobre a organização, composição e funcionamento de conselhos municipais vinculados à sua estrutura administrativa, com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A política municipal de prevenção ao uso de drogas, por sua vez, insere-se no campo das políticas públicas de saúde e assistência social, matéria de competência comum entre os entes federativos, conforme art. 23, II e X, da CF, sendo legítima a atuação municipal por meio de lei própria que discipline o respectivo conselho gestor.

2. Iniciativa Legislativa

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que afasta qualquer vício formal. Matérias que versam sobre a organização e funcionamento de órgãos e entidades da administração pública municipal são de iniciativa privativa do Executivo, por aplicação analógica do princípio da simetria constitucional extraído do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar sobre tais matérias configuraria vício insanável, passível de veto ou controle de constitucionalidade.

3. Constitucionalidade

O projeto não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal. A inclusão de representantes de órgãos estaduais e federais — como Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e forças de segurança — na condição de conselheiros convidados é prática amplamente adotada na estruturação de conselhos de políticas públicas e não implica subordinação hierárquica entre os entes, tampouco ofensa à autonomia organizacional dos órgãos representados. Trata-se de mecanismo de articulação interinstitucional, constitucionalmente admitido.

A representação do Poder Legislativo (alínea "g" do inciso III) merece registro. Em tese, poderia suscitar questionamento quanto à separação dos poderes, por envolver membro do Legislativo em órgão da administração executiva. Contudo, a participação se dá na condição de convidado, sem poder decisório vinculante sobre atos administrativos do Executivo, o que afasta a inconstitucionalidade. O STF admite essa modalidade de participação quando não implicar exercício de função executiva pelo Legislativo.

Os princípios da administração pública previstos no art. 37 da CF: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e são plenamente observados. A reorganização do Comitê REMAD com eleição pelo Plenário e vedação à uniformidade de segmento reforça a representatividade e a governança do órgão.

4. Legalidade Administrativa

O projeto não cria cargos, empregos ou funções públicas, não institui estrutura remunerada e não gera despesa pública direta identificável. A revogação expressa do § 2º atende à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998, que exige a indicação expressa dos dispositivos revogados (art. 9º). A redação dos dispositivos alterados está em conformidade com as normas de técnica legislativa, com clareza, precisão e ausência de contradições internas.

5. Risco Jurídico



O risco de veto é inexistente, tratando-se de proposição de iniciativa do próprio Executivo. O risco de judicialização é baixo. O único ponto que poderia, em tese, suscitar questionamento é a inclusão do representante do Poder Legislativo no conselho, porém, conforme fundamentado, a condição de convidado sem poder decisório executivo afasta a inconstitucionalidade por ofensa à separação dos poderes.

III- CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 009/2026 é juridicamente viável, apresentando compatibilidade com a Constituição Federal, com os princípios da administração pública e com as normas de técnica legislativa. Não há vício de iniciativa, inconstitucionalidade material ou formal, tampouco irregularidade administrativa identificável. Recomenda-se a aprovação da proposição.

É o parecer, submetido à apreciação das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. S.m.j.
Maracaju/MS, 17 de junho de 2026.

Tássia Maciel Dutra Lescano
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Maracaju



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 19/06/2026 16:44

Prazo: 12/06/2026

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR).

Ref.: Projeto de Lei nº 09/PMM (Tramitação Ordinária)

Autor: Poder Executivo

Objeto: Altera a composição do Conselho Municipal Antidrogas (COMAD) e reorganiza o Comitê REMAD.

Esta Procuradoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico dentro do prazo legal de 5 dias.

Nos termos do Art. 115, IV, "a" do Regimento Interno, ENCAMINHO o PL nº 09/PMM para emissão de parecer no sistema, mediante assinatura digital, no prazo comum de 20 dias, aos relatores:

CLJR: Vereador Bruno Barros Ossuna

À Secretaria Legislativa para processamento.

